



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUIZO DA 14^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARA

PROCESSO N°. 0113527-21.2019.8.06.0001

LUCIELY GOMES BEZERRA, devidamente qualificado (a) nos autos supramencionados, em trâmite nesta Vara, não conformado com a respeitável sentença dos autos, prolatada por Vossa Excelência, que julgou improcedente a presente ação, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra-assinado, dela apelar para uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES seguem em anexo.

Aproveita o ensejo para reiterar os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Termos, em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de junho de 2020.
Najma Maria Said Silva
OAB 28.394/CE

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

COLENDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

No dia **18/06/2018** o(a) apelante sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica, constante nos autos.

Foi paga ao(a) apelante **no dia 28/11/2018**, a título de seguro DPVAT a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, deixando a apelada de aplicar ao pagamento celebrado a devida correção monetária devida entre a data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo.

O(A) Nobre Magistrado(a) de primeiro grau julgou a ação improcedente.

Não assiste razão em parte à sentença do(a) ilustre Magistrado(a), portanto, merece reforma a decisão, diante dos argumentos abaixo colacionados.

Na inicial conforme trecho abaixo, foi requerido em sede de pedido sucessivo, fosse condenada apelada ao pagamento referente a correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente até a data do pagamento administrativo, conforme às Súmulas 43 e 580 do STJ e juros a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme abaixo se verifica de trecho extraído da inicial.

"Subsidiariamente, caso a perícia médica avalie que o quantum recebido pelo promovente condiz com sua debilidade ou que sua disfunção foi apenas de caráter temporário, requer a condenação da Requerida ao pagamento da correção monetária aplicada ao valor recebido administrativamente, nos termos dispostos pela legislação em vigor, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), acrescida dos juros legais (Súmula 426 STJ)"

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Vale ressaltar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento julgando um recurso especial, bem com inúmeras decisões de outros tribunais, senão vejamos:

Processo: REsp 1476942 SC 2014/0214788-5

Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Publicação: DJ 01/07/2015

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.942 - SC (2014/0214788-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES MILTON LUIZ CLEVE KUSTER PHILIP FLETCHER CHAGAS ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO (S) RECORRIDO : NERI PAULO MACHADO JUNIOR ADVOGADO : VANESSA AZEVEDO BARCELOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do TJSC que está assim ementado (e-STJ fl. 300): "DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES -SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - PRÊMIO IMPAGO - INEXIGIBILIDADE - AFASTAMENTO - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO A QUO - FIXAÇÃO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é óbice para o recebimento da indenização. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral."Na origem, o recorrido ajuizou ação ordinária em que postulou indenização do seguro DPVAT. A sentença julgou o pedido procedente em parte, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do valor correspondente ao grau de incapacidade do autor. Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo e, de ofício, determinou a adequação da correção monetária, de sorte a incidir desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 310/319), interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição, a recorrente aponta, além de dissenso jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, argumentando, em síntese, que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT somente deve incidir a partir do evento danoso. Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 337/341). É o relatório. Decido. O Tribunal a quo determinou a correção monetária da indenização do seguro DPVAT, a partir da edição da MP n. 340/2006, nos seguintes termos (e-STJ fls. 302/307): "Conforme novel orientação desta Câmara, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser atualizado a partir da edição da Medida Provisória n. 340/06. Com efeito, não obstante o benefício securitário não ser recomposto nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento. A persistir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa pelas seguradoras com prejuízo aos segurados. Recorda-se que a Lei n. 6.194/74 (art. 3º), em sua

85.98799.2088/99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

[Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo](https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do)

Najma Said

OAB/CE 28.394



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais. Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite de até R\$13.500,00. Ao tempo da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório 'abstrato' porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia). Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei R\$13.500,00 sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo crônico processo inflacionário que nos afeta. Assim, como a Medida Provisória n. 340/06, transformada em texto legal posteriormente, objetivava atender a realidade social daquela época, passados mais de oito anos é indispensável que o Judiciário revise aquele valor para a realidade presente, através da necessária correção monetária, consistente num simples cálculo de adequação ao valor que o legislador teria objetivado por ocasião da criação da norma pelo intérprete. Inexistindo lei nova e lei velha, existe exclusivamente a lei necessária para a efetivação das necessidades sociais, pelo que o valor anteriormente definido como de até R\$13.500,00 é agora corrigido para o valor nominal de 2014, evitando-se sua desvalorização monetária. (...) Forte nos entendimentos da jurisprudência pátria brasileira, convalido o entendimento de que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente a partir de 29-12-2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/06, a fim de que a inflação não corroa o poder aquisitivo do numerário previsto em 2006, até porque o prêmio do seguro vem sendo majorado anualmente por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, desequilibrando a relação securitária em desfavor dos segurados. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, ex officio, determino a atualização do valor indenizatório a partir de 29-12- 2006, na forma delineada no corpo do acórdão."O entendimento adotado pela Corte recorrida, todavia, está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada recentemente sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que o termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é a data do evento danoso. A propósito, eis a ementa do julgado mencionado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp n. 1.483.620/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.) No mesmo sentido, os seguintes precedentes:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. 'Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso' (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."(EDcl no REsp n. 1.506.402/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de pré questionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp n. 1.482.716/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente apelo especial para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. "A

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo

Najma Said

OAB/CE 28.394



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei n. 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no REsp 1470320/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de

85.98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo

Najma Said

OAB/CE 28.394



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Vejamos ainda a recente sumula do STJ:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, a teor do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É sabido que, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo" (AgRg no Ag nº 447353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 6.2.2003).

Ademais, consoante escólio do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha: "A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (ART. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares." (REsp nº 301651, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.4.2001). Essa é a hipótese dos autos.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85.98799.2088 / 99955.5507
 najma.said.adv@gmail.com
 najmasaid_adv
 Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

DO PEDIDO

Diante do exposto, O(a) apelante **REQUER O PROVIMENTO DA PRESENTE APELAÇÃO** com fundamento nas provas constantes dos autos, esperando que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada para condenar a Requerida ao pagamento da correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento administrativo (Súmulas 43 e 580 do STJ) e juros a partir da citação até o efetivo pagamento, **conforme requerido no item I da petição inicial.**

Ainda, inversão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, bem como, condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Vale salientar que na hipótese em que o benefício econômico almejado na causa for inestimável, muito baixo, ou irrisório, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

Termos, em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 29 de junho de 2020.

Najma Maria Said Silva

OAB 28.394/CE

Najma Said

OAB/CE 28.394

85.98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo